



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.507/2026

REVOGA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2026, QUE OBJETIVA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE MOTIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE RODEIO BONITO/RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que o Município instaurou o Pregão Presencial nº 04/2026, Processo Administrativo Licitatório nº 014/2026, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção destinados ao atendimento das Secretarias Municipais;

Considerando que, após a publicação do edital, foi expedido o Comunicado de Auditoria nº 7377865 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen – SRFW;

Considerando que referido comunicado apontou, em análise amostral realizada com base no sistema Licitacon (ferramenta LAIS), indícios de sobrepreço estimativo em diversos itens do certame, tomando como parâmetro aquisições realizadas por outros Municípios do Estado nos últimos 12 (doze) meses;

Considerando que, não obstante a participação de diversas empresas e a regular realização da fase de lances, os preços finais obtidos permaneceram, em sua maioria, significativamente superiores aos referenciais de mercado indicados pelo órgão de controle externo;

Considerando que a manutenção de preços estimados ou contratados acima dos parâmetros médios de mercado pode expor a Administração Pública a risco de contratação antieconômica, afrontando os princípios da economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas;

Considerando que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando presentes razões de conveniência e oportunidade devidamente fundamentadas;

Considerando, ainda, que o edital fixou prazo uniforme de até 02 (dois) dias úteis para entrega dos materiais, circunstância que, embora válida em hipóteses emergenciais, pode ter potencialmente restringido a competitividade do certame diante da diversidade e volume dos itens licitados;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse público, prevenir possível dano ao erário e assegurar maior aderência aos preços praticados no mercado;

Considerando que a revogação da presente licitação antecede a sua adjudicação e homologação, não gerando assim, qualquer direito aos licitantes, conforme posicionamentos do TCU e jurisprudência já pacificadas pelos tribunais de justiça, como a título exemplificativo, cita-se:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (Grifo nosso);

TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO 50087044920228080000

Jurisprudência Acórdão publicado em 27/02/2023

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO VENCEDOR DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o STJ, "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018). 2. A revogação do Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 22/2022 observou o princípio da legalidade e a preservação do interesse público, pautando-se na Súmula 473 do STF, que reconhece a possibilidade da conduta. 3. A decisão que revoga a licitação é discricionária, eis que cabe ao administrador decidir entre as opções que melhor atende o interesse público, não podendo o Poder Judiciário intervir no mérito desse ato. 4. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 14 de fevereiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica REVOGADO, por razões de interesse público superveniente devidamente motivadas, o Pregão Presencial nº 04/2026, Processo Administrativo nº 014/2026, que tinha por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para atendimento das Secretarias Municipais.

Art. 2º A revogação fundamenta-se:



Av. do Comércio, 196 | CEP 98.360-000

Fone: 55 3798 1155 |

E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.204/0001-86



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

I - Na constatação de indícios de sobrepreço estimativo apontados pelo órgão de controle externo;

II - Na verificação de que os preços finais obtidos no certame permaneceram superiores aos referenciais médios de mercado identificados pelo TCE/RS;

III - Na necessidade de reavaliar a metodologia de pesquisa de preços adotada;

IV - Na conveniência administrativa de revisar as condições editalícias, especialmente quanto aos prazos de entrega, a fim de ampliar a competitividade e assegurar maior vantagem à Administração;

V - Na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) que assim prescreve:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Art. 3º Determina-se à Secretaria competente e ao Setor de Licitações que:

I - Procedam à realização de nova pesquisa de preços, com metodologia ampliada, documentação robusta e compatível com os parâmetros de mercado;

II - Reavaliem os prazos de entrega previstos, considerando a natureza específica dos itens;

III - Adotem as providências necessárias à eventual republicação do certame, observando as recomendações técnicas pertinentes.

Art. 4º Fica assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da legislação vigente, especialmente quanto à interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito-RS, 12 de março de 2026.

Jucemar Luiz Siprandi
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se, Publique-se, Notifique-se:

Eroni Celso Stacke
Secretário da Administração e Planejamento.